

LEI COMPLEMENTAR Nº 82

O GOVERNADOR DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Poder Executivo Estadual a criar o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor-FEDC, com autonomia administrativa, financeira e contábil, para atendimento ao disposto no art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, como objetivo de criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, coordenadas ou executadas pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania-SEJUC, através do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor-CONDECON e do Grupo Executivo de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON/ES.

Art. 2º O Fundo Estadual de Defesa do Consumidor-FEDC destina-se ao financiamento das ações de desenvolvimento da política estadual de defesa do consumidor no âmbito do Estado do Espírito Santo, compreendendo especificamente:

I - promover, através da implementação de programas especiais, o estímulo à criação e ao desenvolvimento dos PROCONS Municipais e de entidades civis de defesa do consumidor;

II - financiar total ou parcialmente os programas e projetos de proteção e defesa do consumidor, desenvolvidos pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania-SEJUC ou por órgãos e entidades a ela conveniadas;

III - adquirir material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - realizar e participar de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações visando a orientação ao consumidor;

V - desenvolver programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VI - desenvolver estudos relativos às relações de consumo e de fesa da concorrência;

VII - estruturar e instrumentalizar o Grupo Executivo de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON/ES, objetivando a melhoria dos serviços aos seus usuários;

VIII- atender às despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços previstos no art. 1º desta Lei;

IX - Fomentar ações que visem a defesa do consumidor.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor:

I - as parcelas dos valores arrecadados com a aplicação de multas previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e demais Legislações pertinentes;

II - dotação anual do Poder Público Estadual, consignada no orçamento e créditos adicionais que lhe seja destinado;

III - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de ações judiciais em ações coletivas a direito do consumidor;

IV - recursos arrecadados através de taxas que sejam criadas a partir de normas instituídas pelo Estado;

V - recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

VI - transferência do Fundo Nacional de Defesa do Consumidor e dos Fundos Municipais de Defesa do Consumidor no Estado do Espírito Santo;

VII - recursos de contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VIII- saldos de exercícios anteriores;

IX - recursos de outras fontes que lhe venha a ser concedido.

§ 1º As receitas previstas neste artigo serão obrigatoriamente depositadas pela Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA, mensalmente, no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, em conta especial, sob a denominação de "Fundo Estadual de Defesa do Consumidor".

§ 2º As receitas a que se refere o parágrafo anterior, depositadas no Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, serão recolhidas ao Fundo Municipal, na proporção de 70% (setenta por cento) do valor das multas auferidas pelo PROCON Municipal do referido Município, até 30 (trinta) dias, findo o exercício mensal.

§ 3º O Estado firmará convênio com os municípios, de modo a possibilitar a operacionalização, repasse e execução das receitas a que se referem os parágrafos anteriores deste artigo, a serem aplicados em programas e serviços de educação e conscientização do consumidor e do fornecedor.

Art. 4º Os municípios do Estado constituirão o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, atendendo às disposições desta Lei e da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

PUBLICADA NO DIÁRIO
OFICIAL DE 11.06.96
Centro de Documentação e
Informação
Assembléia Legislativa do Esp. Santo

Art. 5º O Fundo Estadual de Defesa do Consumidor será administrado por um Conselho Diretor, com posto pelos membros do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, que serão indicados pelo mesmo.

Art. 6º Constituir-se-á como Presidente do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, um membro do Grupo Executivo de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/ES.

Art. 7º O Conselho Diretor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor reunir-se-á:

I - em sessão ordinária, uma vez a cada mês, por convocação de seu Presidente;

II - em sessão extraordinária sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação dos outros membros.

Art. 8º Ao Conselho Diretor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor cabe:

I - zelar pela aplicação prioritária dos recursos referidos no art. 2º desta Lei;

II - firmar convênios, contratos e acordos que objetivem cumprir as finalidades constantes no artigo 2º desta Lei;

III - examinar e aprovar projetos que visem a reconstituição de danos causados a consumidores;

IV - promover através de órgãos da administração pública e entidades de defesa do consumidor, eventos relativos à educação formal e informal do consumidor;

V - fazer editar, em colaboração com órgãos oficiais de defesa do consumidor, material informativo que otimize o mercado de consumo do país;

VI - encomendar, mediante prévia solicitação dos órgãos oficiais de defesa do consumidor, pesquisa sobre fenômenos de mercado;

VII - autorizar ao Presidente do Conselho Diretor, na qualidade de gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, a executar as decisões aprovadas pelo Conselho Diretor.

Art. 9º Ao Presidente do Conselho Diretor, na qualidade de gestor do Fundo Estadual de Defesa do consumidor, cabe:

I - praticar atos necessários à gestão do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Diretor;

II - abrir e movimentar contas bancárias à administração do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

III - subsidiar o Conselho Diretor com parâmetros técnicos para a definição do conjunto de diretrizes;

IV - analisar e emitir parecer técnico a respeito de matéria de interesse do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor por solicitação dos outros membros do Conselho Diretor;

V - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

VI - elaborar os balancetes mensais e balanços anuais, submetendo-os à aprovação unânime do Conselho Diretor, acompanhados de parecer de auditor independente, quando for preciso, e com autorização do próprio Conselho;

VII - publicar os balanços anuais;

VIII - cumprir outras determinações e alterações definidas pelo Conselho Diretor.

Art. 10. O Conselho Diretor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor deverá observar, no tocante à realização das despesas à conta do mesmo, o princípio da licitação pública, de acordo com a legislação pertinente (Lei nº 8.666/93).

Art. 11. O orçamento do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor observará em sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidos na legislação vigente.

Art. 12. O Conselho Diretor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, mediante entendimento, a ser mantido com o Poder Judiciário e o Ministério Público, deverá ser informado da propositura de toda Ação Civil Pública e depósito judicial de sua natureza, bem como as de trânsito em julgado.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), para implantação do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante decreto estabelecerá no prazo de 90 (noventa) dias, as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória
10 de junho de 1996.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado
PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
ROGERIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VANUSA DA SILVA
GERENTE
GEAP - PROCON - GOVES
assinado em 03/05/2024 19:12:22 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 03/05/2024 19:12:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VANUSA DA SILVA (GERENTE - GEAP - PROCON - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-M3R22X>